



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-000.501/92-45

LADS\

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.267

RECURSO NR.: 83.148 - FINSOCIAL - EXS. 1989 a 1991

RECORRENTE : ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A insuficiência na determinação da base de cálculo e/ou no valor do recolhimento da contribuição para o Finsocial/Faturamento, autoriza o lançamento "ex-officio".

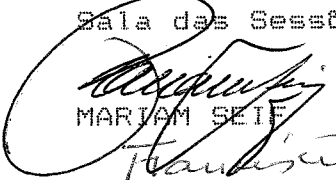
ALÍQUOTA - Uniformização em 0,5% (meio por cento) na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-nr. 150764-1-PE.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CIN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

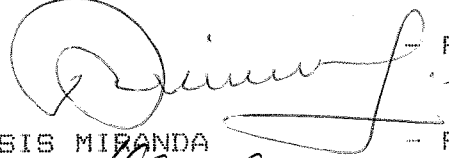
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

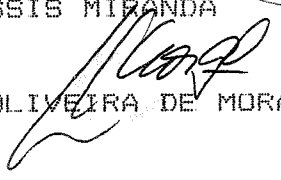

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 MAI 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10510-000.501/92-45

Acórdão nr. 101-88.267

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10510-000.501/92-45

RECURSO NR. 83.148

ACORDÃO NR. 101-88.267

RECORRENTE: ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, nos exercícios de 1989 a 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 34/38.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/15, no qual foi constatado insuficiência na determinação da base de cálculo e/ou no valor do recolhimento da contribuição para o Finsocial/Faturamento, referente aos meses de abril/89 a Dezembro/91, conforme quadros demonstrativos anexados.

O crédito discriminado no quadro próprio, atinge o montante de 253.321,41 Ufirs, aí compreendido contribuição, multa passível de redução e juros de mora calculados até 04/92.

De abril/89 a agosto/89, foi aplicada a alíquota de 0,5%, de setembro/89 a dezembro/89, a alíquota de 1,0%; de fevereiro/90 a fevereiro/91 a alíquota de 1,2%; de março/91 a dezembro/91 a alíquota de 2,0%.

A impugnação de fls. 18/22, foi indeferida pela decisão de fls. 26/29.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10510-000.501/92-45

Acórdão nr. 101-88.267

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

Em verdade, em suas razões de defesa, preocupa-se interessada em contestar a legalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO, dada a sua exclusão da Carta Magna promulgada em 05/10/88, com fulcro no art. 56 do Ato das Disposições Transitórias, transcrevendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3a. Região e entendimento de juristas, sem atacar os valores que serviram de base de cálculo, reconhecendo que deixou de recolher a contribuição em alguns meses dos anos de 1989 e 1990 e durante todo ano de 1991.

Releva notar que a Suprema corte, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1-RE, de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei nr. 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nr. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na mesma linha vem decidido este Colegiado, entendendo que a alíquota correta a ser aplicada, é de 0,5% (meio por cento) e não de 1%; 1,2% e 2%, aumentos estes que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a partir de setembro/89.



PROCESSO NR. 10510-000.501/92-45

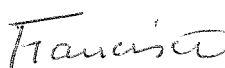
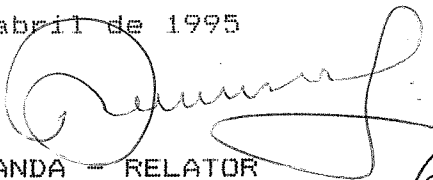
Acórdão nr. 101-88.267

Quanto à incidência da TRD como juros de mora, é de se aplicar o que decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nr. CSRF/01.1773, de 17/04/94, ao ensejo do julgamento do Recurso RD nr. 101-0981-IRPJ, cuja "ementa" está assim redigida:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para uniformizar a alíquota da contribuição em 0,5% (meio por cento) e excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto de 1991.


Brasília, em 27 de abril de 1995

 
FRANCISCO ASSIS MIRANDA - RELATOR 